REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 96/2021

CONSIDERANDO QUE:

a) o art. 227 da Constituição Federal de 1988 e o art. 4° do Estatuto da Criança e do Adolescente determinam que crianças e adolescentes estejam em primeiro lugar na escala de preocupação dos governantes; é a regra da prioridade absoluta, segundo a qual crianças e adolescentes têm a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias, precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública, preferência na formulação e na execução das políticas sociais e destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude;

b) o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) foi instituído pela Lei nº 8.069, em 13 de julho de 1990, e é o diploma legal mais importante no reconhecimento e na proteção dos direitos de crianças e adolescentes; o ECA também trata da prevenção e proteção contra todas as formas de violência (física, psicológica ou sexual), crueldade ou opressão contra crianças e adolescentes;

c) no Brasil, as crianças e os adolescentes representam a parcela mais exposta às violações de direitos pela família, pelo Estado e pela sociedade, contrariando a Constituição Federal e suas leis complementares, como o ECA; dos 159 mil registros feitos pelo Disque Direitos Humanos, ao longo do ano de 2019, 86,8 mil são de violações de direitos de crianças ou adolescentes; a violência sexual figura em 11% das denúncias que se referem a esse grupo específico, o que corresponde a 17 mil ocorrências;

d) o desconhecimento da existência e do conteúdo do ECA, bem como interpretações equivocadas a seu respeito, é uma das maiores causas de violação aos direitos da criança e do adolescente; 40% da população brasileira se declara pouco ou nada informada sobre os direitos das crianças; por todos esses motivos, torna-se necessário um movimento urgente e amplo para capacitação dos profissionais que estão envolvidos em trabalhos e atividades na área infanto-juvenil, capacitação essa fundamentada legalmente, conforme artigos do ECA elencados a seguir:

> “Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura,

à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.”

“Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 70-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão atuar de forma articulada na elaboração de políticas públicas e na execução de ações destinadas a coibir o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e difundir formas não violentas de educação de crianças e de adolescentes, tendo como principais ações:
(...)
III – a formação continuada e a capacitação dos profissionais de saúde, educação e assistência social e dos demais agentes que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente para o desenvolvimento das competências necessárias à prevenção, à identificação de evidências, ao diagnóstico e ao enfrentamento de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente;”

“Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:
(...)
VIII - especialização e formação continuada dos profissionais que trabalham nas diferentes áreas da atenção à primeira infância, incluindo os conhecimentos sobre direitos da criança e sobre desenvolvimento infantil; (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)
IX - formação profissional com abrangência dos diversos direitos da criança e do adolescente que favoreça a intersetorialidade no atendimento da criança e do adolescente e seu desenvolvimento integral; (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016) “

“Art. 134. Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a:
(…)

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares.”,

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao Excelentíssimo Senhor Prefeito desta Capital, Bruno Soares Reis, capacitar, através da Secretaria Municipal de Educação, os profissionais como conselheiros tutelares, conselheiros municipais, profissionais da educação, profissionais de saúde, assistentes sociais, psicólogos e demais agentes que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, que atuam na rede pública com crianças e adolescentes.

Sala da Comissão, 26 de maio de 2021.

Alexandre Aleluia
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Luiz Carlos Suíca
Vice-Presidente

Duda Sanches

Edvaldo Brito

Isnard Araújo

Marcelle Moraes

Maurício Trindade